



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



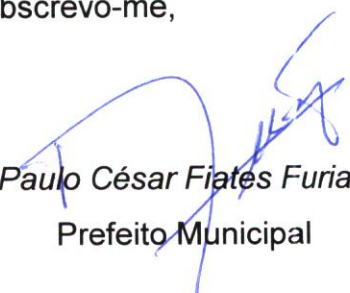
Ofício nº 362/2010

Lapa, 29 de Junho de 2010.

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 72/2010 que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial.

Sem outro motivo, subscrevo-me,


Paulo César Fátas Furiati
Prefeito Municipal

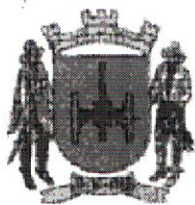
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 556 / 2010

30/06/2010 - 11:02


Responsável: INE

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 72, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.403,04 (Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Três Reais e Quatro Centavos), dentro das seguintes dotações:

15.00 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Esporte e Turismo
15.05 – Departamento de Esporte e Lazer
27.812.0037.2.110 – Convênio Secretaria da Criança e Juventude nº 001/2008
3.3.90.30.00.00.00.00.3809 - Material de Consumo.....R\$ 10.193,70
3.3.90.30.00.00.00.00.1809 - Material de Consumo.....R\$ 600,00
3.3.90.39.00.00.00.00.3809 - Outros Serv.de Terc.-Pes. Juridica..R\$ 36.609,34
3.3.90.39.00.00.00.00.1809 - Outros Serv.de Terc.-Pes. Juridica..R\$ 1.000,00
TOTAL.....R\$ 48.403,04

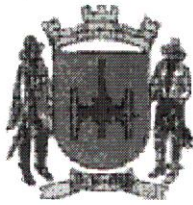
Art. 2º -Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior serão usados como recurso o seguinte:

Superávit Financeiro da Fonte 809.....R\$ 46.803,04
Excesso de Arrec. Rubrica Receita 4.1.3.2.5.01.10.24.00.00.....R\$ 1.600,00
TOTAL.....R\$ 48.403,04

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Junho de 2010.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tendo a honra de submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que visa solicitar a devida autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 48.403,04 (Quarenta e Oito Mil Quatrocentos e Três Reais e Quatro Centavos).

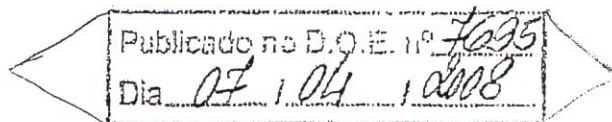
Informamos que estes recursos serão aplicados para o desenvolvimento de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, destinado à aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o projeto "Integrando Pais e Filhos no Final de Semana".

Para melhor elucidar e justificar o assunto, estamos encaminhando cópia do Plano de Trabalho e Contrato de Repasse com o Ministério do Esporte e o Município de Lapa e cópia do extrato da conta nº 15.060-6 do Banco do Brasil.

Diante do exposto, espero que o presente projeto de lei receba a aprovação unânime dos nobres vereadores, pelo que desde já agradeço.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de junho de 2010.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE- SECJ

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CEDCA

FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA-FIA

TERMO DE CONVÊNIO

Nº. 001/08, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE - SECJ, CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA, O FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA E DE OUTRO LADO O MUNICÍPIO DA LAPA, VISANDO A EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL.

O Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, neste ato representada pela sua Secretária do Estado Sr^a THELMA ALVES DE OLIVEIRA o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - CEDCA/FIA, representado neste ato pela sua Vice Presidente, Sr^a ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, doravante denominados **CONCEDENTES**, e o MUNICÍPIO DA LAPA, inscrito no CNPJ sob n.º 76.020.452/0001-05 com sede à Praça Dona Mirazinha Braga, nº 87, Centro, Estado do Paraná, representado neste ato pelo seu Prefeito Senhor MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, portador do CPF/MF 027.311.939-72 e RG 678.358-9, Órgão Expedidor SSP/I.I.PR. com domicílio à Rua Barão do Rio Branco, nº 1995 Cep- 83.750-000, doravante denominado **CONVENIENTE** tendo entre si justo e acordado, celebram o presente Termo de **CONVÊNIO**, aprovado pelos Conselheiros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, de acordo com a Lei nº 10.014 de 29 de junho de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 3.963 de 29 de agosto de 1994, às quais os partícipes desde já se sujeitam e, resolvem de comum acordo pactuar obrigações recíprocas, através do presente e mediante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

O presente Termo de Convênio, tem por objetivo a transferência de recursos dos **CONCEDENTES** ao **CONVENIENTE** para execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação constantes no protocolado sob o nº 9.572.578-3 de 09 de Julho de 2007 e destinado à **Aquisição de Material de Consumo (Artigos Esportivos), Prestação de Serviços de Terceiros (Instrutores) para o Projeto "Integrando Pais e Filhos no Final de Semana"**, originário do "BANCO DE PROJETOS"- FIA DOAÇÃO, Deliberação nº 006/2005-CEDCA, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.

Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ
Rua Hermes Fontes, 315 - Batel
CEP:80440-070 - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 3270-1000



PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Processo Protocolado sob nº 9.572.578-3, passa a fazer parte integrante deste Termo, independentemente de suas transcrições.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A execução do objeto, oriundo da Transferência Voluntária, ficam sujeitas às normas pertinentes à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.117/06, Lei Estadual nº 15608/07 e Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS

I - Obrigações e competências dos **CONCEDENTES**

- a) Repassar recursos financeiros ao **CONVENIENTE**;
- b) Acompanhar e avaliar a execução do Projeto Social, conforme o estabelecido na Cláusula Primeira (Objeto);
- c) Acompanhamento e fiscalização do convênio e dos recursos repassados, por meio de relatórios, inspeções, visitas e emissão de atestado da satisfatória realização do objeto do convênio.
- d) Acompanhar, o desenvolvimento dos programas em tela, emitindo o respectivo atestado de objetivos atingidos, o qual terá anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e Conselho Tutelar-C.T.

II - Obrigações e competências do **CONVENIENTE**

- a) Receber os recursos financeiros oriundos dos **CONCEDENTES** e aplicá-los de acordo com o Plano de Aplicação previamente aprovado e constante do processo protocolado sob o nº 9.572.578-3;
- b) Qualquer alteração no Plano de Aplicação aprovado, somente poderá ser efetivada, após consulta e aprovação pelo órgão repassador do novo Plano de Aplicação, o qual não poderá alterar os objetivos do Convênio.
- c) Quando da execução total do objeto do Convênio, na hipótese de sobra de recursos e/ou de aplicação financeira, poderá ser utilizado, mediante apresentação de Plano de Aplicação Complementar, o qual deverá ser aprovado pelo órgão repassador, sendo que os itens a serem adquiridos deverão estar dentro da mesma classificação orçamentária e relacionado com o objeto do Convênio.
- d) Movimentar os recursos financeiros liberados pelos **CONCEDENTES**, exclusivamente, em conta específica vinculada ao Convênio;
- e) Não utilizar os recursos recebidos dos **CONCEDENTES**, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, bem como os correspondentes a sua contrapartida, em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- f) Promover o crédito do recurso financeiro, referente à contrapartida, de acordo com o cronograma de desembolso e com o disposto na Cláusula Quarta do presente instrumento;
- g) Realizar as despesas para a execução do objeto do Convênio, expresso no Plano de Aplicação, exclusivamente dentro da vigência deste instrumento;
- h) Na aquisição de Material de Consumo, solicitar fiscalização da SECJ, logo após o recebimento dos materiais.
- i) Atender prontamente, solicitação feita pela SECJ/CEDCA/FIA;

Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ
Rua Hermes Fontes, 315 - Batel
CEP:80440-070 - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 3270-1000

Ass.



- j) Cumprir e fazer cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- k) Criar **Unidade Gestora de Transferências-UGT**, da entidade tomadora dos recursos, para atendimento ao previsto no Art. 2º, XXI, a, b, c, d, da **Resolução nº 03/2006- T.C.**
- l) Para emissão do Termo de Objetivos Atingidos o Município deverá solicitar aos **Concedentes** com antecedência mínima de **30 (trinta) dias**.
- m) Para execução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira o **CONVENIENTE** deverá obrigatoriamente cumprir o disposto na **Lei Estadual nº 15.117 de 12/05/2006**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

Este Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo período de **24 (vinte e quatro) meses**, podendo ser prorrogado no interesse das partícipes, desde que, manifestado com **90 (noventa) dias de antecedência**.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Os recursos para a execução do objeto deste Convênio, no montante de **R\$ 42.344,21 (Quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos)** correrão à conta dos orçamentos dos **CONCEDENTES**, conforme abaixo discriminado:

Recursos dos CONCEDENTES

R\$ 42.344,21 (Quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) à conta da dotação orçamentária **P/A 2644, Rubrica 33.40.41 número do empenho 55600000800029-1** do dia 18/03/2008, **Fonte 250- Fia Doação** (Fundo Estadual para a Infância e Adolescência), conforme **Plano de Aplicação**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A transferência dos recursos será efetuada em **Parcela Única**.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os recursos transferidos pelos **CONCEDENTES**, deverão ser obrigatoriamente depositados em instituições bancárias oficiais (**BANCO DO BRASIL** ou **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**) e enquanto não empregados na sua finalidade deverão ser obrigatoriamente aplicados financeiramente.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os recursos deste **CONVÊNIO** transferidos pelos **CONCEDENTES**, serão mantidos, exclusivamente, em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no **Plano de Aplicação**, mediante cheque nominativo ao credor ou Ordem Bancária, ou nos termos do parágrafo segundo.

CLÁUSULA QUINTA - DA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL.

O presente Termo de Convênio, foi devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, conforme despacho datado de 21/02/2008, onde diz : **"AUTORIZO"** com base no processo protocolado sob o n.º 9.572.578-3.

Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ
Rua Hermes Fontes, 315 – Batel
CEP:80440-070 – Curitiba – Paraná
Fone/Fax: (41) 3270-1000

Ass

Ass

Ass

**CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Fica o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-**CEDCA**, investido o autoridade normatizadora para definir novas diretrizes nos programas, com anuência da Política do Governo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude-**SECJ**, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-**CMDC** e Conselho Tutelar- **C.T.**, as atribuições de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos programas, tendo como subsídios relatórios circunstanciados elaborados pelo **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DOCUMENTOS.

Os documentos comprobatórios das despesas realizadas, deverão ser arquivadas pelo **CONVENIENTE** em ordem cronológica, em sua sede, onde ficarão à disposição da Secretária de Estado da Criança e da Juventude - **SECJ** e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CEDCA**.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O **CONVENIENTE**, prestará contas à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude-**SECJ**, e ao Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, no prazo e forma estabelecidos pela **Resolução nº 03/2006** e demais atos normativos do **T.C.** dos recursos recebidos e aplicado segundo o **Plano de Aplicação** que faz parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas reunirá todas as parcelas de recurso repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no **Tribunal de Contas** até **30 (Trinta) de Abril** do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independentemente do prazo mencionado na parágrafo anterior, ocorrendo alteração do Prefeito, especificada em documentos constantes no presente processo, os gestores do **CONVENIENTE**, deverão apresentar ao **Tribunal de Contas**, a respectiva prestação de contas, no prazo de **30 (Trinta) dias**, após o término do mandato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando do término de vigência do Convênio, a prestação de conta final, deverá ser protocolada no **Tribunal de Contas** em até **60 (Sessenta) dias** do término da vigência.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO.

Os **CONCEDENTES** providenciarão a publicação deste instrumento no prazo e na forma da Lei às suas expensas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DA DENUNCIA

Este Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, no caso de inadimplemento de quaisquer de suas Cláusulas, especialmente quando constatadas as seguintes situações:

- a) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio;
- b) A não execução do objeto conveniado.

Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ

Rua Hermes Fontes, 315 – Batel

CEP: 80440-070 – Curitiba – Paraná

Fone/Fax: (41) 3270-1000



PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo a denúncia ou qualquer das hipóteses que implique em rescisão deste Convênio ficam os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido este instrumento, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

É obrigatória a restituição pelo **CONVENIENTE** de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira aos CONCEDENTES, na data de encerramento, denúncia ou rescisão deste **Convênio**, devidamente atualizados monetariamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **CONVENIENTE** deverá, ainda, restituir aos **CONCEDENTES** o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ato da transferência voluntária do Convênio;
- b) Quando não for executado o objeto do ato da transferência voluntária do Convênio;
- c) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

PARÁGRAFO SEGUNDO- O **CONVENIENTE** ficará obrigado a recolher à conta dos **CONCEDENTES** (Conta Recursos FIA) o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO

Este Convênio poderá ser alterado, bem como o seu prazo de vigência prorrogado, observado o limite previsto na legislação vigente, que será previamente apreciada pela área técnica e submetida a aprovação da autoridade competente, vedada, porém a mudança do objetivo do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A transferência dos recursos programados para a execução do objeto do Convênio, fica condicionado a apresentação dos documentos exigidos pela **Deliberação nº 006/2005-CEDCA**, pela **Lei nº 15.608/07** e **Resolução nº 03/2006/T.C.**, especialmente as seguintes certidões;

- a) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- T.C;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA (Transferências Voluntárias);
- c) Certidão Negativa de Débitos do INSS- CND;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS- CRF.
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários- CND da Fazenda Pública Estadual
- f) Certidão Negativa de Débitos Tributários- CND da Fazenda Pública Federal

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DAS DÚVIDAS

As dúvidas suscitadas na execução deste Convênio serão dirimidas pelos **CONCEDENTES**, através da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ**.

Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ
Rua Hermes Fontes, 315 - Batel
CEP:80440-070 - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 3270-1000

Chs.
[Handwritten signature]

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DE OCORRÊNCIAS**

Todas as comunicações relativas ao presente Convênio serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por ofício devidamente protocolado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As comunicações dirigidas aos **CONCEDENTES** deverão ser entregues no seguinte endereço: **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ**, Rua Hermes Fontes, 315, Batel- Curitiba- Paraná- CEP 80.440-070.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA : DO FORO

Os participantes, neste ato, elegem o Foro da Comarca de Curitiba, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste Termo de Convênio, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, 18 de Março de 2008

THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da SECJ

ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO
Vice Presidente do CEDCA

MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1. Alexa Batista - R.G. 1009285-7

2. Christina de F. M. Hoffmann RG 7.212.935-0 PR

RECURSOS CEDCA/FIA

Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ
Rua Hermes Fontes, 315 - Batel
CEP: 80440-070 - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 3270-1000



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CASA CÍVIL

000045



PLANO DE APLICAÇÃO

10- RECURSOS:

RECURSOS MATERIAIS:

VOLEIBOL

QUANTIDADE	MATERIAIS	VALOR (R\$)
15	Bolas de vôlei oficial.	895,50
04	Postes com sustentação para Mini-Voleibol.	2.000,00
03	Redes de 5 metros para Mini-Voleibol.	94,71
10	Cones	39,00
01	Par de Antenas	60,00
12	Colchonetes	179,00
24	Tênis	720,00
	TOTAL	3.988,21

FUTSAL

QUANTIDADE	MATERIAIS	VALOR (R\$)
08	Bolas	576,00
02	Redes	260,00
24	Calções	240,00
24	Tênis	720,00
	TOTAL	1.796,00

BASQUETEBOL

QUANTIDADE	MATERIAIS	VALOR (R\$)
30	Tênis	1.200,00
30	Calções	360,00
30	Camiseta Regata	360,00
	TOTAL	1.920,00

HANDEBOL

QUANTIDADE	MATERIAS	VALOR (R\$)
24	Tênis	800,00
24	Calções	360,00
30	Camiseta Regata	360,00
	TOTAL	1.520,00

SECJ
Central de Convênios
Confere com o Original
Curitiba 10.11.08
Tatete Luiza Busatto
Técnico Administrativo
Central de Convênios - SECJ
R.G. 3.267.739-8

Plano de Aplicação
Analisado
CENTRAL DE CONVÊNIOS
SECJ

Dinarte Faria dos Anjos

PLANO DE APLICAÇÃO APROVADO

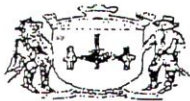
Protocolo Nº

9.572.5283

Curitiba

18.12.08

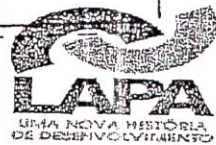
Thelma Alves de Oliveira
Secretaria de Estado da



MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CASA CÍVIL

000047



RECURSOS HUMANOS:

ANUAL

QUANTIDADE	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR (R\$)
01 <i>Ag. Saúde</i>	Instrutor para Orientação Sexual	<i>269,00</i> 3.500,00
01 <i>Estag.</i>	Instrutor Oficina FUXICO	<i>520,00</i> 6.840,00
04 <i>Estag.</i>	Instrutores Esportes Coletivos	<i>428,00</i> 22.780,00
	TOTAL	33.120,00

RESUMO:

TOTAIS

	VALOR (R\$)
TOTAL RECURSOS MATERIAIS	9.224,21
TOTAL RECURSOS HUMANOS	33.120,00
TOTAL GERAL DE APLICAÇÃO	42.344,21

Plano de Aplicação
Analisado
CENTRAL DE CONVÊNIOS
SECJ

Dinarte Tabares dos Anjos
Coordenador
Central de Convênios - SECJ
RG: 1.452.484-PR

PLANO DE APLICAÇÃO
APROVADO

Protocolo Nº *9.578.578-3*

Curitiba *18.03.2008*

Thelma Alves de Oliveira
Thelma Alves de Oliveira
Secretaria de Estado da
Criança e da Juventude

SECJ

Central de Convênios

Conferido com o Original

Curitiba *10.10.08*

Luiza Busatto

Técnico Administrativo

Central de Convênios - SECJ

R.G. 3.267.739-8

**Extrato conta corrente**
A33K290910817116006
29/06/2010 09:13:18
**Cliente - Conta atual**

Agência 630-0
 Conta corrente 15060-6 PML FINAL SEMANA ESCOLA
 Período do extrato 01/06/2010 até 28/06/2010

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
06/01/2009		Saldo Anterior			0,00
SALDO ATUAL					0,00
APLIC.COM RESGATE AUTOM.					-7.848,04
SALDO DISPONIVEL					-7.848,04
JUROS					0,00
IOF					0,00
SALDO CONTA INVESTIMENTO					0,00

Saldo de fundos de investimento

BB CP Admin Supremo 47.848,04

 PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS JUN/10: 0
 CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

OBSERVACOES:

OUROCAP - SORTEIO DO SABADO DIA 19.06.2010
 REALIZADO 24.06 - MEZENAS: 06-11-32-37-39-42

Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J5312798 ROMUALDO NICANOR PORTES ZELA.

ANTEPROJETO DE LEI N° 72/2010

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/06/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2010.

Encaminhado à Comissão de:

- X Legislação, Justiça e Redação, em 30/06/2010.
- X Economia, Finanças e Orçamento, em 30/06/2010.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 30/06/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 30/06/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 02/07/2010

Relator
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 72/2010

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/06/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2010.

Encaminhado à Comissão de:

- ☒ X Legislação, Justiça e Redação, em 30/06/2010.
- ☒ X Economia, Finanças e Orçamento, em 30/06/2010.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_/XX_/XX.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKK
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

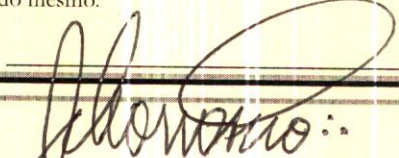
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 06/07/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Mr. ELIO NARLOK WESOLOWSKI

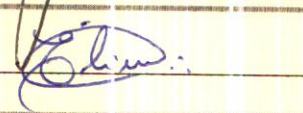
Em 05/07/2010


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 05/07/2010


Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Parecer Jurídico nº 05/2010

PROJETO DE LEI Nº 72 de 28 DE JUNHO DE 2010

1. PREÂMBULO

Trata-se de proposição que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no montante de **48.403,04 (quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos)**, destinado a despesas sem dotações orçamentárias, relacionadas no artigo 1º.

Para cobertura do crédito acima citado serão utilizados como recursos financeiros os provenientes de **superávit financeiro e excesso de arrecadação**, decorrentes de repasses efetuados¹ do convênio com a Secretaria da Criança e Juventude nº 001/2008, informado no artigo 2º.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Conforme disposto no artigo 69, “caput” e inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Senhor Prefeito Municipal dispor sobre a execução orçamentária:

Art. 69 – Ao Prefeito compete:

(...)

XVIII - dispor sobre a execução orçamentária;

(...)

¹ Termo de Convênio nº 001/08, celebrado entre Estado do Paraná e o Município da Lapa; e, Extrato conta corrente 15060-6, Banco do Brasil, agência 630-0, período 01/06 a 28/06/2010.

sendo sua e exclusiva, na dicção do artigo 51, "caput" e inciso III, da LOM, a competência para iniciativa legislativa de projetos de lei sobre a abertura de créditos adicionais especiais, pois se trata de matéria orçamentária.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

No mesmo sentido, quando se trata de matéria orçamentária, o Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, artigo 107, "caput", parágrafo 1º, inciso III, indica a competência exclusiva do Prefeito para iniciativa legislativa de projetos de lei sobre a abertura de créditos adicionais especiais.

Art. 107 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Comissão Executiva, às Comissões do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza o artigo 21, "caput" e inciso III, da LOM.

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (g.n.)

(...)

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista nos artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui

normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

(...)

O dispositivo legal transcrito confere o devido embasamento legal para a realização de abertura de créditos adicionais especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação no orçamento em curso.

A legislação pertinente recepciona a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Ainda, da análise da Lei Federal nº 4.320, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (g.n.)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (g.n.)

3

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

O art. 43 confere a base legal para a abertura de créditos adicionais especiais com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os provenientes de excesso de arrecadação.

O art. 45 trata da vigência dos créditos adicionais especiais, afinado ao comando Constitucional (art. 167, parágrafo 2º):

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

(...)

aos quais, a LOM (art. 115, parágrafo 1º) está em sintonia:

Art. 115 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Ressalte-se que a LOM (art. 115, V), e a Constituição Federal (art. 167, V), vedam a abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes, o que, no caso, foi devidamente observado.

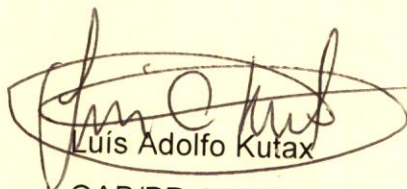
Portanto, o projeto de lei está em consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO:

Assim, foram expostos os fundamentos para o entendimento que o **PROJETO DE LEI Nº 72 de 28 DE JUNHO DE 2010** é **LEGAL**, estando apto para tramitar regularmente por esta Casa de Leis.

É o parecer

Lapa, 15 de julho de 2010.


Luís Adolfo Kutax
OAB/PR 44476



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 72 - 2010

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.



Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei acima numerado, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.403,04 (quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos) .

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa a aplicação para desenvolvimento de atividades inerentes ao atendimento da criança e adolescente, destinado à aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o Projeto "Integrando Pais e Filhos no Final de Semana".

A abertura de Crédito Adicional encontra seu amparo legal no Título V, art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64, o qual diz que "São créditos adicionais às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento".

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

*"Art. 167 – São vedados;
(...)*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

A própria Lei 4320/64 nos traz a distinção entre as espécies de créditos adicionais existentes, conforme transcrição infra;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

Como se vê, o presente Projeto de Lei enquadra-se no inciso II, do art. 41, acima transcrito, sendo que a abertura desse crédito depende da existência de recursos disponíveis para as despesas correspondentes, conforme determina o artigo 43 da Lei 4320/64, que assim reza;

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

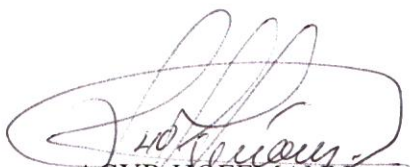


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o art. 2º do respectivo Projeto de Lei, para a cobertura do crédito a ser autorizado serão usados como recursos o Superávit Financeiro da Fonte 809.

Isto posto, esta Comissão é favorável ao mesmo.
É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 16 de agosto de 2010.



ACYR HOFFMANN
Relator



JOSÉ FRANCISCO HOFFMAN
Membro



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei Nº 72/2010

Autor: Executivo Municipal

Súmula: “Dispõe sobre a abertura de
Crédito Adicional Especial”.

*Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual
me pronuncio da seguinte forma:*

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei 72/2010, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização de abertura de Crédito Adicional Especial de R\$ 48.403,04 (quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos), para dar atendimento às atividades inerentes ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Na justificativa apresentada e anexada ao referido projeto, o Executivo local sustentou que tal abertura de Crédito Adicional Especial visa o desenvolvimento de atividades de atendimento à criança e ao adolescente, destinando tal recurso para a aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o projeto “Integrando Pais e Filhos no Final de Semana”, o qual foi anexado ao projeto em epígrafe, onde consta o termo de Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Paraná e o Município da Lapa – PR.

Neste convênio firmado, restou objetivado a transferência de recursos entre o Estado do Paraná e o Município da Lapa, onde seriam adquiridos materiais de consumo (artigos esportivos) e prestação de serviços de terceiros (instrutores), para execução do projeto que envolve pais e filhos.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os recursos para cobertura desse crédito estão expostos no art. 2º do referido projeto de Lei, advindo do superávit financeiro da Fonte 809 (R\$ 46.803,04) e do excesso de arrecadação Rubrica Receita 4.1.3.2.5.01.10.24.00.00 (R\$ 1.600,00).

A Lei Federal nº 4320/64 dispõe em seu artigo 43, *caput* e §1º, incisos II e III:

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

Conforme consta na justificativa do presente Projeto de Lei, os valores para cobertura desse crédito de R\$ 48.403,04 (quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos) serão oriundos do Superávit Financeiro da Fonte 809 e do excesso de arrecadação Rubrica Receita 4.1.3.2.5.01.10.24.00.00.

Desta forma, considerando que a origem dos recursos a serem utilizados para a cobertura desse crédito cumpre os requisitos legais, não se verificando prejuízos ao erário, e que são necessários tais procedimentos para o desenvolvimento do Projeto “Integrando Pais e Filhos no Final de Semana”, esta comissão exara parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal, em 14 de Setembro de 2010.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)

Relator

De acordo:

João Carlos Leonardi Filho
Presidente

José Francisco Hoffmann
Membro

PROJETO DE LEI Nº 81/2010

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.403,04 (Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Três Reais e Quatro Centavos), dentro das seguintes dotações:

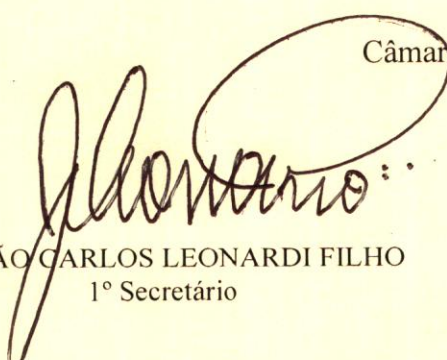
15.00 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Esporte e Turismo
15.05 – Departamento de Esporte e Lazer
27.812.0037.2.110 – Convênio Secretaria da Criança e Juventude nº 001/2008
3.3.90.30.00.00.00.00.3809 – Material de Consumo R\$ 10.193,70
3.3.90.30.00.00.00.00.1809 – Material de Consumo R\$ 600,00
3.3.90.39.00.00.00.00.3809 – Outros Serv. de Terc.-P. Jurídica..... R\$ 36.609,34
3.3.90.39.00.00.00.00.1809 – Outros Serv. de Terc.-P. Jurídica..... R\$ 1.000,00
TOTAL R\$ 48.403,04

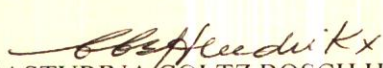
Art. 2º - Para cobertura do Crédito Autorizado no artigo anterior serão usados como recurso o seguinte:

Superávit Financeiro da Fonte 809 R\$ 46.803,04
Excesso de Arrec. Rubrica Receita 4.1.3.2.5.01.10.24.00.00 R\$ 1.600,00
TOTAL R\$ 48.403,04

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de setembro de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2504, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.403,04 (Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Três Reais e Quatro Centavos), dentro das seguintes dotações:

15.00 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Esporte e Turismo
15.05 – Departamento de Esporte e Lazer
27.812.0037.2.110 – Convênio Secretaria da Criança e Juventude nº 001/2008
3.3.90.30.00.00.00.00.3809 – Material de Consumo R\$ 10.193,70
3.3.90.30.00.00.00.00.1809 – Material de Consumo R\$ 600,00
3.3.90.39.00.00.00.00.3809 – Outros Serv.de Terc.-P.Juríd. R\$ 36.609,34
3.3.90.39.00.00.00.00.1809 – Outros Serv.de Terc.-P.Juríd. R\$ 1.000,00
TOTAL R\$ 48.403,04

Art. 2º - Para cobertura do Crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recurso o seguinte:

Superávit Financeiro da Fonte 809 R\$ 46.803,04
Excesso de Arrec. Rubrica Receita 4.1.3.2.5.01.10.24.00.00 R\$ 1.600,00
TOTAL R\$ 48.403,04

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Setembro de 2010.


Paulo César Fjates Furiati
Prefeito Municipal